

Visto.

**TRANSPORTADORA NOVO FUTURO e TNF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, ingressaram com a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em meados de 2015, com o intuito de superar situação de crise econômico-financeira e consequente preservação da empresa, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com a petição inicial, juntaram os documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial foi homologado, com ressalvas das premissas 04, 05, 06, 08, 09 e 11, 12, 13 e 18, consideradas nulas, com a publicação da decisão no DJE do dia 07/12/2017.

Em face da referida decisão foi interposto pela recuperanda o RAI 1000785-35.2018.8.11.0000 e 1000665-89.2018.8.11.0000 pelo Banco Volvo, provido para excluir o crédito do banco dos efeitos da recuperação judicial por se tratar de alienação fiduciária, transitado em julgado o v. acórdão em 20/08/2021.

O RAI da recuperanda foi parcialmente provido, tão somente para o fim de modificar parte da decisão com relação à premissa 11 do PRJ, afastando sua nulidade.

A recuperanda, então, interpôs Recurso Especial em face do v. acórdão, sendo negado provimento, de sorte que o v. acórdão transitou em julgado em 24/08/2021.

Em cumprimento à decisão de Id. 123817727, os autos seguiram com vista ao Ministério Público

para parecer sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial.<sup>1</sup>

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os artigos 61 e 62, da Lei n.º 11.101/2005, estabelecem o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Em uma interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05, o estado de recuperação judicial da empresa deverá ter duração de dois anos, na medida em que o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem “até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Quanto ao início do cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, destacou a administradora judicial no Id. 94132266 que:

Em que pese a interposição de recurso contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, tal decisão não sofreu efeito suspensivo, outrossim, apesar de reformada parcialmente, não houve alteração substancial, capaz de modificar valor dos créditos, carência e condições de pagamento.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial teve como parâmetro para início do seu cumprimento, a data da publicação da decisão homologatória, ou seja, 07/12/2017.

---

<sup>1</sup> Parecer do MP – Id. 139129978

Conforme **PREMISSA 01**, o início da implementação do PRJ se daria no dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão, ou seja, **25/01/2018**.

Já com relação ao cumprimento do PRJ, conclui-se da manifestação da administradora judicial o seguinte:

- (i) Dos créditos listados na recuperação judicial, incluídos na lista de credores, do total de R\$ 8.000.746,11, foram quitados R\$ 7.091.058,22;
- (ii) Dos créditos quitados, R\$ 4.795.234,55 foram apresentados instrumentos de acordo, recibo de quitação ou comprovantes de depósito;
- (iii) Não foram apresentados nos autos nenhum comprovante de quitação e/ou rescisão dos créditos trabalhistas;
- (iv) Os créditos em aberto listados na recuperação judicial perfazem o valor de R\$ 909.687,89;
- (v) Segundo informações da recuperanda, não foram quitados por ausência de fornecimento dos dados bancários pelos credores.

Pontuou a auxiliar do juízo ainda que:

Sendo assim, pela análise dos documentos apresentados e das informações fornecidas pela Recuperanda, conclui-se que houve a **quitação de 88,63%** dos créditos. Restando em **aberto o percentual de 11,37%**, dentre credores por garantia real e quirografários.

E, com base nas análises feitas, apresentou a relação dos credores pendentes de pagamento, senão vejamos:

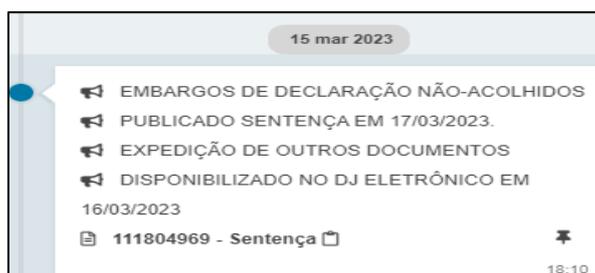
CREADOR	OBSERVAÇÕES	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR EM ABERTO
Randon Adm Consórcios	Em Aberto - Ausência De Indicação De Conta Corrente	R\$76.177,92	Garantia Real	R\$76.177,92
Banco Brasil	Em Aberto - Ausência De Indicação De Conta Corrente	R\$282.748,89	Quirografário	R\$282.748,89
Caixa Econômica Federal	Em Aberto - Ausência De Indicação De Conta Corrente	R\$367.000,00	Quirografário	R\$367.000,00
Rota Do Oeste Veiculos Ltda	Em Aberto - Ausência De Indicação De Conta Corrente	R\$87.037,68	Quirografário	R\$87.037,68
Auto Posto Trevisan	Em Aberto - Ausência De Indicação De Conta Corrente	R\$91.420,88	Quirografário	R\$91.420,88
Auto Posto Sorrisão	Em Aberto - Ausência De Indicação De Conta Corrente	R\$5.302,52	Quirografário	R\$5.302,52
		R\$909.687,89		R\$909.687,89

Em vista disso, informou que resta pendente de adimplemento a quantia de R\$ 349.128,84, assim distribuídos:

Credor	Valor Lista AJ	Classe (Art. 41)	Deságio (%)	Deságio (R\$)	Valor novado	Carência	Parcelas	Valor da Parcela	Saldo a pagar
BANCO BRASIL	282.748,89	Quirografário	60,00%	169.649,33	113.099,56	12	48	2.356,24	113.099,56
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	367.000,00	Quirografário	60,00%	220.200,00	146.800,00	12	48	3.058,33	146.800,00
ROTA DO OESTE VEICULOS LTDA	87.037,68	Quirografário	50,00%	43.518,84	43.518,84	12	24	1.813,29	43.518,84
AUTO POSTO TREVISAN	91.420,88	Quirografário	50,00%	45.710,44	45.710,44	12	24	1.904,60	45.710,44
AUTO POSTO SORRISÃO	5.302,52	Quirografário	30,00%	1.590,76	3.711,76	6	6	618,63	3.711,76
RANDON ADM CONSÓRCIOS	76.177,92	Garantia Real	60,00%	45.706,75	30.471,17	12	120	253,93	30.471,17
<b>TOTAL</b>	<b>909.687,89</b>		<b>-</b>	<b>526.376,12</b>	<b>383.311,77</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>9.751,09</b>	<b>349.128,84</b>

Destacou também que existem 02 habilitações de crédito pendentes de trânsito em julgado, quais sejam, 0008137-98.2019.8.11.0041 (José Taconi da Silva – R\$ 144.743,89) e 0008136-16.2019.8.11.0041 (Euliene Rosa Torres da Silva – R\$ 6.300,75); e uma pendente de julgamento, a interposta por Jaderson Herbert, autuada sob o n.º 1027491-58.2020.811.0041, com crédito estimado em R\$ 110.469,02.

Quanto à habilitação de crédito movida por Jaberson Herbert, esta foi sentenciada no dia 15/03/2023, cuja sentença foi publicada no DJE do dia 17/03/2023, senão vejamos:



A habilitação do credor José Jaconi da Silva foi juntado o v. acórdão proferido nos autos do RAI 1001603-11.2023.8.11.0000, como se observa do Id. 121371902, dos autos do incidente 0008137-98.2019.8.11.0041, assim ementado:

EMENTA
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p><i>"As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos." (STJ - REsp: 1641191 RS 2016/0311322-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2017)</i></p>

No que tange à habilitação de Euliene Rosa Torres da Silva, constato que o RAI 1007172-90.2023.8.11.0000, verifico que o v. acórdão foi encaminhado por intermédio de comunicação entre instâncias de Id. 137019022, dos autos do incidente 0008136-16.2019.8.11.0041, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL - NATUREZA EXTRACONCURSAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

*"O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial tem natureza extraconcursal, sobre o qual não se opera a novação de que trata o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005." (AgInt no AREsp 1692371/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 03/05/2021).*

Como visto e bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público

Com efeito, pela análise dos autos e das informações prestadas pela própria Administradora Judicial, **conclui-se que a maioria dos créditos existentes nessa RJ já foram adimplidos, restando pendentes apenas a comprovação do pagamento de alguns dos créditos e adimplemento de outro que foram renegociados.**

Atestou a administradora judicial no Id. 94132265 que todos os créditos trabalhistas já foram pagos, a exceção dos acima listados. Quanto aos créditos com garantia todos foram adimplidos, exceto os do Banco Scania e Banco Volvo, por terem sido excluídos dos efeitos da recuperação judicial e, a Random ADM. Consórcios, a referida credora não informou seus dados bancários para pagamento até a presente data.

No que tange aos credores da classe quirografária, a maioria dos créditos foi paga e os credores pendentes, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Rota Oeste Veículos Ltda, Auto Posto Sorrisão e Auto Posto Trevisan que não foram pagos por não terem fornecido seus dados bancários.

Nesse passo, vale lembrar que o intuito da norma é conferir um estado provisório até que se dê a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava a empresa recuperanda, não tendo sentido jurídico eternizar tal situação.

No mesmo sentido, é o parecer ministerial, senão vejamos:

Neste cenário, considerando que o PRJ das devedoras foi homologado e a RJ foi concedida em 07/12/2017, **há mais de 06 anos**, bem como considerando que a maioria dos créditos se encontram em regular adimplência, tem-se que a medida mais escorreita seria o encerramento desta recuperação judicial, resguardando o prosseguimento das atividades empresariais das empresas que em tese superaram a crise econômica que originou o presente processo.

Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações a se vencerem a longo prazo, tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação, haja vista que a própria norma prevê em seu artigo 62, a possibilidade do devedor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61, por intermédio de execução específica ou requerimento de falência nos moldes do artigo 94 da Lei de regência.

O Ministério Público também comunga do mesmo entendimento, como se observa de seu parecer:

Ademais, importante também destacar que o encerramento da RJ não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, ***“no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”***.

Assim, considerando que na hipótese vertente já decorreu o prazo previsto na Lei 11.101/05 para o encerramento do estado de recuperação judicial das devedoras, deve-se analisar se, de fato, houve o cumprimento das obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Face a todo o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

**DA PARTE DISPOSITIVA:**

1) Pelas razões acima expostas, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial das empresa **TRANSPORTADORA NOVO FUTURO e TNF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05. Em consequência:

1.1) Determino o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

1.2) Determino que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II).

1.3) Exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

1.4) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

1.5) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

2) Havendo incidente dos relatórios mensais de atividade, translate-se cópia da presente decisão para os autos respectivos, com a devida baixa do incidente, inclusive junto ao relatório estatístico.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

ANGLIZEY  
SOLIVAN DE  
OLIVEIRA:70  
28

Assinado de forma  
digital por  
ANGLIZEY  
SOLIVAN DE  
OLIVEIRA:7028  
Dados: 2024.03.15  
16:55:59 -04'00'

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO